

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2022

Apensados: PL nº 6.066/2023 e PL nº 1.236/2024

Dispõe sobre o salário profissional do  
médico-veterinário

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.748/2022 (PL principal), de autoria do Deputado Moses Rodrigues, "Dispõe sobre o salário profissional do médico-veterinário". A proposição visa fixar o piso salarial do médico veterinário, definir a jornada de trabalho e estabelecer a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Foram apensados ao PL nº 1.748/2022 dois outros projetos que compartilham temática similar, mas com nuances importantes. O Projeto de Lei nº 6.066/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., tem como ementa "Dispõe sobre a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista e dá outras providências". Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.236/2024, de autoria do Deputado João Daniel, "Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia".

O PL principal foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Trabalho - CTRAB; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 30/4/2025, fui designado Relator das matérias neste Colegiado.



\* C D 2 5 1 4 4 3 0 3 4 4 0 0 \*

O prazo para oferecimento de emendas (de 2/5/2025 a 20/5/2025) transcorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medicina Veterinária e a Zootecnia são áreas do conhecimento e do exercício profissional de importância crucial para o Brasil. Seja na garantia da saúde pública, por meio do controle de zoonoses e da inspeção de alimentos, seja no desenvolvimento e sustentabilidade do agronegócio – um dos pilares da economia nacional –, ou na promoção do bem-estar animal e na pesquisa científica, médicos veterinários e zootecnistas desempenham funções insubstituíveis. A valorização desses profissionais, por meio do estabelecimento de um piso salarial justo, transcende o mero reconhecimento corporativo: representa um investimento na qualidade dos serviços prestados à sociedade, na atração e retenção de talentos para áreas estratégicas e, em última análise, no desenvolvimento socioeconômico do país.

O PL nº 1.748/2022, como proposição originária que motivou a apensação das demais, tem como objeto central dispor sobre o salário profissional do médico-veterinário. Seus dispositivos buscam a fixação de um piso salarial, a definição de uma jornada de trabalho e a previsão de reajuste anual pelo INPC.

A principal virtude do PL nº 1.748/2022 reside em iniciar o debate legislativo sobre a necessidade de um piso salarial para os médicos veterinários, reconhecendo as defasagens e a ausência de um parâmetro legal nacional que assegure remuneração mínima condizente com as responsabilidades da profissão. Contudo, uma limitação percebida, especialmente quando comparado com os projetos apensados, é sua exclusividade aos médicos veterinários, não contemplando os zootecnistas, profissionais que frequentemente atuam em conjunto e em áreas correlatas, possuindo formação e responsabilidades de complexidade similar.



\* C D 2 5 1 4 4 3 0 3 0 4 4 0 0 \*

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.066/2023 (apensado), representa uma evolução no escopo da discussão, ao propor "a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista". Sua principal contribuição é a inclusão dos zootecnistas no pleito por um piso salarial. Esta inclusão promove maior equidade entre profissões que, embora distintas em suas especificidades, compartilham um vasto campo de atuação e contribuem de forma sinérgica para o desenvolvimento de setores como o agronegócio, a pesquisa e a indústria de alimentos.

Ademais, a menção ao termo "nacional" na ementa do PL nº 6.066/2023 e no art. 1º do PL nº 1.236/2024 sugere a intenção de estabelecer um padrão remuneratório uniforme em todo o território brasileiro. Esta uniformidade é crucial para evitar disparidades regionais injustificadas e para garantir que os profissionais recebam tratamento isonômico, independentemente da localidade onde exerçam suas atividades. Isso pode simplificar a conformidade para empregadores com operações em múltiplos estados e fortalecer o caráter federal da legislação.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 1.236/2024, reforça a importância de contemplar ambas as categorias profissionais.

Um aspecto relevante, associado ao PL nº 1.236/2024, é a convergência com o PL nº 1.748/2022, no que tange ao mecanismo de atualização monetária do piso salarial. A utilização do INPC como indexador é uma prática comum e tecnicamente defensável para a preservação do poder de compra dos salários frente à inflação, indicando um consenso técnico emergente entre as propostas.

A análise conjunta das três proposições revela importantes pontos de convergência e algumas divergências, cuja superação é um dos objetivos do nosso Substitutivo, abaixo proposto.

O ponto fundamental de convergência é o objetivo precípua de todas as proposições: instituir um piso salarial para as categorias profissionais que abrangem. Há também uma concordância quanto à necessidade de um mecanismo de reajuste periódico, com o INPC surgindo como o índice preferencial, explicitamente mencionado no PL nº 1.748/2022 e no PL nº



\* C D 2 5 1 4 4 3 0 3 4 4 0 0 \*

1.236/2024. A busca por um indexador estabelecido e neutro como o INPC reflete uma preocupação com a manutenção do valor real do piso ao longo do tempo, evitando a necessidade de revisões legislativas frequentes e desgastantes.

A divergência principal (as carreiras contempladas) representa a principal oportunidade de aprimoramento legislativo por meio do Substitutivo, que pode adotar uma visão mais inclusiva e abrangente. A apensação dos projetos que incluem os zootecnistas ao projeto original, focado apenas em veterinários, sinaliza uma abertura do próprio processo legislativo para essa ampliação, tornando a consolidação em um Substitutivo um passo natural e coerente.

Podemos vislumbrar que a instituição de um piso salarial nacional para Médicos Veterinários e Zootecnistas, nos termos propostos abaixo, trará consigo uma série de impactos socioeconômicos positivos:

1. Melhoria na qualidade dos serviços: profissionais mais valorizados tendem a ser mais motivados e engajados, refletindo-se em serviços de maior qualidade para a sociedade, seja na clínica veterinária, na inspeção de alimentos, na assistência técnica rural ou na pesquisa.

2. Estímulo à formação e qualificação contínua: a perspectiva de uma remuneração mais justa incentiva a busca por formação de excelência e a participação em programas de educação continuada, elevando o nível técnico dos profissionais.

3. Fortalecimento do agronegócio e da saúde pública: ao garantir a permanência de profissionais qualificados no campo e nas cidades, fortalece-se a capacidade do país de produzir alimentos seguros e de controlar doenças, com reflexos diretos na economia e no bem-estar da população.

4. Redução da evasão profissional: um piso salarial digno pode contribuir para diminuir a migração de talentos para outras áreas ou países, mantendo no Brasil o capital humano essencial para o seu desenvolvimento.

5. Dinamização econômica: a melhoria da renda desses profissionais pode gerar um efeito multiplicador na economia, especialmente



\* C D 2 5 1 4 3 0 3 4 4 0 0 \*

em municípios menores onde a atuação de veterinários e zootecnistas é fundamental para a economia local.

A aprovação do Substitutivo não deve ser vista como um ônus, mas como um investimento estratégico no capital humano que sustenta setores vitais para o Brasil.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.748, de 2022, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 6.066/2023 e o Projeto de Lei nº 1.236/2024, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-8022



\* C D 2 2 5 1 4 4 3 0 3 3 4 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2022

(Apensados: PL nº 6.066/2023 e PL nº 1.236/2024)

Dispõe sobre o piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional para os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais com formação superior em Medicina Veterinária e em Zootecnia, nos termos, respectivamente, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 2º O piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas fica estabelecido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Para jornadas de trabalho inferiores ou superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial será calculado de forma proporcional, tendo como base de cálculo o valor da hora profissional correspondente ao piso estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis estipuladas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou em leis estaduais ou municipais, desde que não inferiores ao piso estabelecido nesta Lei para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, no primeiro dia do mês subsequente ao da divulgação oficial, pela



\* C D 2 5 1 4 4 3 0 3 4 4 0 0 \*

variação integral acumulada no período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** Nenhum Médico Veterinário ou Zootecnista poderá ser contratado ou perceber remuneração inferior ao piso salarial estabelecido nesta Lei, observada a proporcionalidade prevista no art. 2º desta Lei para a respectiva jornada de trabalho.

**Art. 5º** As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes e futuros, celebrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e aos empregados de suas autarquias, fundações e empresas públicas, respeitadas as normas constitucionais e legais específicas relativas à administração pública.

**Art. 6º** Os empregadores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar os contratos de trabalho e as remunerações dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aos seus termos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-8022



\* C D 2 5 1 4 4 3 0 3 4 4 0 0 \*

